



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0679/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Taió.”

Procedência: Governo do Estado
Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0679/2025, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1279, de 17 de setembro de 2025, que pretende autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar o imóvel com área de 21.431,68 m² (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um metros e sessenta e oito décimos quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 10.999 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Taió e cadastrado sob o nº 00208 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consoante a Exposição de Motivos nº 50/2025, datada de 31 de março de 2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a “doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades nas áreas da saúde e lazer por parte do Município”.

O presente processo legislativo encontra-se instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1) o Ofício nº 025/2025, do Município de Taió, em que o Prefeito Municipal solicita a doação do imóvel, com a finalidade de edificar uma Unidade Básica de Saúde;

2) o Parecer Técnico – Avaliação, emitido pela Gerência de Regularização Fundiária da SEA, que avaliou o imóvel em R\$ 106.944,00 (cento e seis mil e novecentos e quarenta e quatro reais);

3) a Certidão de Inteiro Teor do imóvel antes caracterizado, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Taió;

4) o Despacho subscrito pelo Secretário de Estado da Administração, acolhendo os termos e fundamentos do Parecer da lavra de sua Consultoria Jurídica, que entendeu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei em tela; e

5) o Ofício nº 238/2025, também do Município de Taió, informando não haver benfeitorias construídas ou ocupações irregulares no imóvel; existir uma via pública aberta há mais de 30 (trinta) anos no imóvel, a qual é utilizada pela comunidade; persistir o interesse na doação da área anteriormente descrita; e, por fim, que além da edificação de uma Unidade Básica de Saúde, será criado um espaço comunitário de lazer e convivência.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de setembro de 2025, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da presente proposta legislativa, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça(art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder^[1]), inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal, conclui-se que a matéria:

1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual;

2) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, c/c art; 71, I e IV, a, da Carta Estadual; e

3) encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º^[2], e 50, caput, da Constituição do Estado.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da retromencionada Exposição de Motivos.

No que se refere à legalidade, registro que o objeto da proposição é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que específica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que:

- 1)** presente o interesse público;
- 2)** está instruída com prévia avaliação;
- 3)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado; e
- 4)** far-se-á para uso próprio do Município de Taió, com finalidade específica, e sem ônus ao Estado.

Arrematando, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão Colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I^[3] e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº0679/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[2] Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

[3] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 20/10/2025, às 15:05.
